



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.594 - SP (2014/0324841-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAZARA MARCONDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : AURIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LEME
AGRAVANTE : LOURIVAL SOARES LEME
AGRAVANTE : LARISSA STEPHANIE ASSUNÇÃO LEME
AGRAVANTE : CLAUDIA SOARES LEME
AGRAVANTE : FERNANDO SOARES LEME
ADVOGADOS : CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S) - SP108102
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN - SP101603
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A *QUO* QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MÉRITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte *a quo*, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto, o STJ já consolidou o entendimento de ser incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados de Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação à prescrição, o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração. Súmula 282/STF.

3. No mérito, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

5. Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.594 - SP (2014/0324841-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAZARA MARCONDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : AURIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LEME
AGRAVANTE : LOURIVAL SOARES LEME
AGRAVANTE : LARISSA STEPHANIE ASSUNÇÃO LEME
AGRAVANTE : CLAUDIA SOARES LEME
AGRAVANTE : FERNANDO SOARES LEME
ADVOGADOS : CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S) - SP108102
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN - SP101603
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 326-329, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial e julgou prejudicado o Agravo.

Os agravantes sustentam, em suma, que "o recurso especial dos autores não foi integralmente admitido pela decisão proferida perante o tribunal federal." (fl. 338, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.594 - SP (2014/0324841-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente destaco que, conforme se verifica dos autos às fls. 277-279, e-STJ, constata-se que, por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte *a quo*, o apelo especial ficou parcialmente admitido. Entretanto, esta Corte já consolidou o entendimento de ser incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

2. Não há interesse na interposição de agravo de instrumento contra decisão que admite parcialmente o recurso especial, pois inexistente vinculação entre o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal "*a quo*" e a análise dos pressupostos recursais pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1090485/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A admissão do recurso especial, no tribunal de origem, por um de seus fundamentos, não impede o seu exame integral pelo STJ. Não há interesse, portanto, em recorrer da decisão de admissão parcial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 489.162/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.10.2003).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE QUE, EM PARTE, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. Esta Corte tem decidido que a inadmissão parcial do recurso especial prolatada pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não autoriza o agravante a interpor agravo regimental, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de interesse recursal. 'A admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. (AGREsp. 409.977/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 456.942/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 30/06/2003).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. A admissão parcial do apelo nobre pelo Tribunal de origem não impede o exame por esta Corte de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento. Incidência dos verbetes ns. 292 e 528 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 420.582/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 21.10.2002).

Cumpre sublinhar, ainda, que tal orientação constitui objeto dos enunciados de súmula 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Eis o conteúdo de ambos os verbetes:

Enunciado nº 292: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".

Enunciado n.º 528: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Em relação à prescrição, os recorrentes sustentam que a questão está preclusa. Aduzem, ainda, que a Lei 11.280/2006 não tem efeitos retroativos.

Ocorre que o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Aclaratórios.

Assim, perquirir nessa via estreita sobre ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica sobre a qual ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP E AO ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

(...)

5 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 357469/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2013).

Por fim, reafirmo que os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULAS 211/STJ, 280/STF E 284/STF.

(...)

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não demonstra com clareza em que consiste apontada violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARESP 84.949/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGResp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009).

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0324841-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.594 / SP

Números Origem: 09021934919974036110 200403990380133 9509034908 9709021931

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: AURIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LEME
RECORRENTE	: LOURIVAL SOARES LEME
RECORRENTE	: LARISSA STEPHANIE ASSUNÇÃO LEME
RECORRENTE	: CLAUDIA SOARES LEME
RECORRENTE	: FERNANDO SOARES LEME
ADVOGADOS	: CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S) - SP108102
	: ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN - SP101603
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AURIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LEME
AGRAVANTE	: LOURIVAL SOARES LEME
AGRAVANTE	: LARISSA STEPHANIE ASSUNÇÃO LEME
AGRAVANTE	: CLAUDIA SOARES LEME
AGRAVANTE	: FERNANDO SOARES LEME
ADVOGADOS	: CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S) - SP108102
	: ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN - SP101603
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AURIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LEME
AGRAVANTE : LOURIVAL SOARES LEME
AGRAVANTE : LARISSA STEPHANIE ASSUNÇÃO LEME
AGRAVANTE : CLAUDIA SOARES LEME
AGRAVANTE : FERNANDO SOARES LEME
ADVOGADOS : CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(S) - SP108102
 ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN - SP101603
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.